



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12719.000720/2005-81
Recurso nº 504388
Resolução nº **3102-000.165 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 06 de abril de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TUBOZAN INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 30/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Versam os presentes autos sobre exigência tributária decorrente de duas hipóteses infracionais.

A primeira refere-se ao inadimplemento do regime aduaneiro especial de drawback, concedido à ora impugnante para fins de suspensão dos tributos incidentes sobre as operações registradas por meio das Declarações de Importação relacionadas à fl. 03 deste processo.

A segunda refere-se ao reenquadramento tarifário das mercadorias descritas nas Declarações de Importação relacionadas à fls. 06 e 07 deste processo, do qual, embora não tenha resultado diferença de impostos a ser recolhida, resultou a exigência das multas por errônea classificação fiscal e por infração administrativa ao controle das importações, consubstanciada na falta de licença de importação.

Cumpra esclarecer que os tributos tornados exigíveis em face do inadimplemento do mencionado regime foram objeto de pedido de parcelamento, conforme informação contida no relatório fiscal que integra o auto de infração e correspondentes elementos de prova.

Segundo a peça acusatória, esse pedido de parcelamento não fora objeto do acolhimento informatizado automático a que estava sujeito e, portanto, não deve ser levado em conta. Por essa razão defende que os pagamentos já realizados no âmbito desse parcelamento devem, no montante correspondente ao crédito tributário inscrito no auto de infração a título de exigência dos impostos suspensos por força do inadimplido regime de drawback, ser aproveitados para a satisfação de outros créditos tributários do contribuinte.

Relativamente ao reenquadramento tarifário proposto na autuação, há que se registrar que seu embasamento encontrou supedâneo em provas emprestadas e em informações obtidas em páginas da internet mantidas em língua inglesa pelos diversos fabricantes/exportadores das mercadorias importadas que, sob diversos nomes comerciais, foi identificada, e assim submetida a despacho aduaneiro, como sendo: policloreto de vinila (PVC), originário de diversos países.

O reenquadramento tarifário de que se trata consistiu no deslocamento para o código NCM 3904.10.10, que compreende o Poli (cloro de vinila) em forma primária, não misturado com outras substâncias, obtido por processo de suspensão, classificado pelo contribuinte no código NCM 3904.10.90, que compreende o Poli (cloro de vinila) em forma primária, não misturado com outras substâncias, obtidos por outros processos, que não o de suspensão ou de emulsão.

Em impugnação tempestiva, a autuada sustenta que o referido pedido de parcelamento foi efetivamente acolhido, constituindo não mais que um equívoco a tese esposada pela fiscalização a esse respeito. Apresenta comprovantes de pagamento das parcelas já vencidas e clama pelo reconhecimento de que, tendo sido confessada a dívida não pode essa ser objeto de lançamento de ofício e, muito menos, sofre o acréscimo da multa de 75% e dos juros moratórios inconstitucionalmente calculados com base na taxa Selic.

No que tange à classificação tarifária das mercadorias importadas, a impugnante rejeita a utilização de prova emprestada, mormente quando essa não é conclusiva, a exemplo do que ocorre com o laudo de fl. 236; ressalta que pesquisas genéricas na internet não constituem meio de prova e protesta pelo respeito ao princípio do uso do vernáculo que rege os atos e termos processuais.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 21/12/2001 a 16/07/2002

Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO REGIME.

Não procede o lançamento de crédito tributário confessado em pedido de parcelamento formulado pelo devedor. Eventuais circunstâncias que afetem o parcelamento pleiteado devem ser tratadas no âmbito de seu respectivo processo, uma vez que os títulos representativos de confissão de dívida, sendo líquidos e certos, não podem ser objeto de processos de determinação e exigência de crédito tributário.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 21/12/2001 a 16/07/2002

Ementa: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Classifica-se no código NCM 3904.10.10 o Policloreto de Vinila — PVC — obtido por processo de suspensão, desde que não misturados com outras substâncias.

As provas processuais, além de vernaculares, devem conter todos os elementos necessários à configuração da infração acusada e, quando for o caso, devem estar acompanhadas de competente laudo técnico.

É devida a multa por errônea classificação fiscal, nos casos em que o reenquadramento tarifário proposto na autuação tiver sido objeto de acolhimento.

Nos casos em que a reclassificação fiscal de mercadorias tenha sido fundamentada em prova emprestada tem-se por inaplicável a multa por infração administrativa ao controle das importações, consubstanciada na falta de licença de importação.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual requer seja *“integralmente cancelado o Auto de Infração, desconstituindo-se também a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da importação, aplicada em razão do enquadramento errado no código NCM, uma vez que, conforme demonstrado, o enquadramento dado pela recorrente foi o correto, sendo que não ha provas que sejam capazes de demonstrar o contrario, não podendo prevalecer a desclassificação operada pelo Fisco.*

De sua parte, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento recorre de ofício da decisão tomada, na medida em que manteve pouco mais do que vinte e oito mil reais dos R\$ 3.139.550,62 originalmente constituídos no auto de infração combatido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Entendo que há uma questão preliminar de grande relevância ainda não devidamente esclarecida no processo. Ela diz respeito ao veículo de cobrança dos valores relativos ao Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados devidos pelo inadimplemento do compromisso de exportação firmado pela contribuinte.

A i. Julgadora de Primeira Instância considerou improcedente o lançamento, por que os créditos tributários correspondentes haviam sido confessados quando do pedido de parcelamento. Assim manifestou-se a i. Relatora no voto condutor da decisão recorrida de ofício.

Todavia, na espécie, seu lançamento de ofício não procede em razão da confissão de dívida de que se constitui o pedido de parcelamento cuja formulação pelo

contribuinte foi objeto das provas dos autos. A esse respeito, assim dispõe a Lei nº 10.684, de 2003, que trata do parcelamento especial de débitos junto à Secretaria da Receita Federal:

(...)

O assunto era conhecido pela fiscalização. Ao lavrar o Auto de Infração, dedicou um tópico à matéria, com o seguinte teor.

2.2- Da Não Aceitação do Pedido de Parcelamento

O contribuinte apresentou a esta fiscalização o Recibo de Entrega da Declaração Parcelamento Especial — PAES, onde declarou como débito a ser parcelado, os valores de tributos (II e IPI vinculado) suspensos pelo *drawback* suspensão e não recolhidos quando findo o prazo concedido por este benefício para exportação. Apresentou, também, os DARF de pagamento das parcelas relativas ao parcelamento solicitado.

Ocorre que, após consulta ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal (fls. 297 a 308), confrontamos a tabela apresentada pelo contribuinte (fl. 296), contendo os valores de tributos não recolhidos e a serem parcelados, com os créditos tributários que foram rejeitados pelo sistema de parcelamento PAES, verificando, então, que os créditos rejeitados correspondem aos valores de II e IPI vinculado que deveriam ter sido pagos quando do término do benefício do *drawback*.

Portanto o sistema que controla o Parcelamento Especial — PAES rejeitou automaticamente os valores de crédito de II e IPI relativos às importações beneficiadas com o regime aduaneiro *drawback* suspensão (fls. 297 a 300). Desta forma, o contribuinte não pôde parcelar o pagamento desses tributos, e o valor já pago a título de parcelamento esta sendo utilizado para abater os demais débitos do contribuinte.

De fato, comparando os valores informados na tabela da folha 296 com os contidos nos extratos de folhas 297 a 300 constata-se perfeita correspondência entre uns e outros, restando incontroverso que a inclusão do Imposto de Importação e o IPI vinculado no parcelamento PAES foi rejeitada pelo Sistema. Contudo, cumpre destacar a informação trazida aos autos pela empresa autuada, ainda na impugnação ao lançamento.

Ocorre que os Srs. Auditores Fiscais, na consulta ao sistema que efetuaram, ativeram-se apenas em observar a tela de consolidação dos débitos, deixando de averiguar a Declaração-PAES. Todavia, se os Srs. Auditores Fiscais tivessem observado atentamente, veriam que constava no sistema a Declaração- PAES, e teriam confirmado que os débitos foram inclusos no PAES, porém, por razões técnicas internas da Secretaria da Receita Federal — SRF tais débitos ainda não se encontravam consolidados. Neste caso, os Srs. Auditores Fiscais poderiam providenciar diligências internas junto ao SAORT para confirmar a inclusão dos mencionados débitos, mas, ao contrário, preferiram simplesmente autuar a requerente.

Em vista disso, considerando que a empresa pretendeu confessar a dívida por meio da adesão ao PAES, mas que a inclusão dos débitos foi, de fato, em algum momento, rejeitada pelo Sistema, pairam dúvidas sobre a real situação do crédito tributário *sub judice*, já que, por questões burocráticas que não cabem aqui ser examinadas, eles podem estar efetivamente declarados e consolidados no processo de parcelamento ou, em sentido contrário, podem ter sido dele excluídos, situação em que deveriam ser por outro meio exigidos.

Pelo exposto, VOTO POR CONVERTER o julgamento em diligência, para que seja esclarecido pela Unidade de Jurisdição do contribuinte se os débitos informados à folha

Processo nº 12719.000720/2005-81
Resolução n.º **3102-000.165**

S3-C1T2
Fl. 807

296 do processo integram a confissão de dívida representada pelo pedido de parcelamento e, em caso de resposta negativa, que informe as razões para sua rejeição e a possibilidade de sua inclusão.

Após retorne o processo a este Conselho para julgamento das demais matérias.

Sala de Sessões, 06 de abril de 2011.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.